

LEGISLAÇÃO EM NÚMEROS - CÓDIGO CIVIL - TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES II



ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. REVISÃO INICIAL | 4 |
| Cessão de Crédito..... | 4 |
| 2. CONCEITO DE ASSUNÇÃO DE CRÉDITO | 6 |
| Conceito Fundamental..... | 6 |
| Efeito da Assunção: Exoneração do Devedor Primitivo | 6 |
| Resumo | 7 |
| 3. CONSENTIMENTO DO CREDOR | 8 |
| O Risco da Troca de Devedores..... | 8 |
| A Fixação de Prazo para Manifestação (Art. 299, Parágrafo Único) | 8 |
| A Natureza do Consentimento: Expresso vs. Formal | 8 |
| 4. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS | 10 |
| O Princípio do Desligamento Total | 10 |
| Hipoteca..... | 10 |
| A Exceção: Manutenção da Garantia por Assentimento Expresso | 10 |
| Resumo (Art. 300, CC) | 11 |
| 5. ANULAÇÃO DA ASSUNÇÃO | 12 |
| A Escada Ponteana..... | 12 |
| O Efeito Retroativo (Ex Tunc) da Anulação | 12 |
| Restauração do Débito e das Garantias..... | 12 |
| Resumo (Art. 301, CC) | 13 |
| 6. EXCEÇÕES PESSOAIS | 14 |
| “Exceções” no Direito Obrigacional..... | 14 |
| Classificação..... | 14 |
| A Regra na Assunção de Dívida (Art. 302, CC) | 14 |
| Contraponto: Assunção de Dívida x Cessão de Crédito..... | 15 |
| 7. IMÓVEL HIPOTECADO | 16 |

| | |
|--|----|
| A Hipoteca e a Venda do Imóvel..... | 16 |
| O Adquirente do Imóvel Hipotecado..... | 16 |
| Exceção: O Silêncio do Credor..... | 16 |

8. REVISÃO 18

| | |
|---|----|
| Cessão de Crédito (Alteração do Polo Ativo)..... | 18 |
| Assunção de Dívida (Alteração do Polo Passivo)..... | 18 |
| Anulação da Assunção de Dívida (Retorno ao Status Quo)..... | 18 |
| Aquisição de Imóvel Hipotecado..... | 19 |
| Quadro Comparativo | 19 |

1. Revisão inicial

Cessão de Crédito

A **Cessão de Crédito** é um negócio jurídico onde o credor (cedente) transfere a sua posição na relação obrigacional a um terceiro (cessionário). Trata-se de uma alteração no **polo subjetivo ativo** da obrigação.

- **Polo Ativo (Credor):** Tem o direito de receber (sujeito ativo).
- **Polo Passivo (Devedor):** Tem o dever de prestar (sujeito passivo).
- **Objeto da Cessão:** Não é o bem em si (ex: o dinheiro físico), mas o **direito de receber** a prestação.

SUJEITOS DA CESSÃO

- **Cedente:** O credor originário que transfere o crédito.
- **Cessionário:** O novo credor que adquire o crédito.
- **Cedido:** O devedor, que agora deverá pagar ao novo credor.

ABRANGÊNCIA (PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO)

A cessão de crédito abrange não apenas a **obrigação principal**, mas também todos os seus **acessórios** (juros compensatórios, moratórios, garantias, etc.), salvo disposição em contrário.

EFICÁCIA E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

A notificação é o ponto crucial para que a cessão produza efeitos em relação ao devedor.

- **Inter Partes:** A cessão vale entre cedente e cessionário desde a celebração.
- **Erga Omnes (Perante Terceiros):** Para valer contra terceiros, deve ser celebrada por instrumento público ou particular registrado em cartório.
- **Eficácia perante o Devedor:** A cessão só é eficaz para o devedor quando ele é **notificado**.
- **Importância da Quitação:** O devedor precisa saber a quem pagar para receber a quitação válida.
- **Teoria da Aparência:** Se o devedor, de boa-fé e sem ter sido notificado, pagar ao credor originário (cedente), o pagamento é considerado válido e ele fica exonerado da obrigação. Se houver erro após a notificação, ele paga mal e deve pagar novamente ao credor correto (quem paga mal, paga duas vezes).

PLURALIDADE DE CESSÕES (MESMO CRÉDITO)

Se o credor ceder o mesmo crédito a várias pessoas, prevalece a cessão daquele que apresentar o **título/documento** da obrigação (tradição do título). O direito de crédito, para fins de transmissão, é considerado um **bem móvel**, consumando-se com a entrega do título.

DIREITO DE CONSERVAÇÃO

Mesmo antes de notificar o devedor (momento em que ainda não pode exigir a cobrança), o novo credor (cessionário) já possui o direito de praticar **atos conservatórios**. Um exemplo seria entrar com uma tutela cautelar para evitar que o devedor dissipe seu patrimônio.

EXCEÇÕES (DEFESAS) DO DEVEDOR

O devedor pode opor ao cessionário as **exceções** (defesas) que tiver contra ele, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

- **Exceções Objetivas:** Ligadas ao objeto (ex: prescrição).
- **Exceções Pessoais:** Ligadas à relação entre as partes (ex: compensação).
- **Regra Especial:** Na cessão de crédito, excepciona-se a regra da inoponibilidade das exceções pessoais; o devedor pode usar contra o novo credor defesas que tinha contra o antigo.

RESPONSABILIDADE DO CEDENTE (PRO SOLUTO VS. PRO SOLVENDO)

Esta classificação diz respeito ao risco da insolvência do devedor:

- 1. Cessão *Pro Soluto* (Regra Geral):** O cedente responde apenas pela **existência e legalidade** do crédito no momento da cessão. Ele não garante que o devedor terá dinheiro para pagar.
- 2. Cessão *Pro Solvendo* (Exceção):** O cedente responde pela existência do crédito E também pela **solvência (pagamento)** do devedor. Se o devedor não pagar, o cessionário pode cobrar do cedente. (Deve estar expressa em contrato ou lei).

PENHORA DE CRÉDITO

Se um crédito for penhorado judicialmente e o devedor, ciente da penhora, ainda assim pagar ao credor (ou se o crédito for cedido após a penhora), esse pagamento não terá eficácia contra o terceiro exequente. A penhora “trava” o crédito em favor de quem detém a ordem judicial (ex: um credor de pensão alimentícia).

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Legislação em Números - Código Civil - Transmissão das Obrigações II



www.trilhante.com.br

